



PARECER JURÍDICO

Ao Departamento de Licitações
Município de Sorriso – MT
MODALIDADE: PREGÃO – ADESÃO Nº 074/2022
TIPO: PREGÃO – ADESÃO
INTERESSADAS: *Secretaria Municipal de Educação e Cultura.*

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo de Licitação em epígrafe, para a ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 089/2022, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 018/2022, RESULTANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 21.0.000031084-8, PROMOVIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, COM OBJETO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA FORNECIMENTO DE ASSENTOS LONGARINAS E POLTRONAS PARA ATENDIMENTO DA SALA DE AUDITORIO E OUTROS ESPAÇOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, PARA ATENDER AS DEMANDAS E AS NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SORRISO – MT, CONFORME TERMO DE REFERENCIA ELABORADO PELA SECRETARIA SOLICITANTE.**

Foram apresentados ao processo: Solicitação para autorização do processo de Adesão, Declaração de Vantajosidade e Justificativa, Autorização para adesão ao Procedimento Licitatório, Parecer Contábil e financeiro, Cópia do edital e da Ata que se pretende aderir, além de ofício autorizando a referida adesão.

Registra-se que para formalização do balizamento o setor de compras das secretarias formalizar cesta de preços conforme regras estabelecidas no Decreto 371/2020.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da licitação tem por escopo o **a ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 089/2022, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 018/2022, RESULTANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 21.0.000031084-8, PROMOVIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, COM OBJETO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA FORNECIMENTO DE ASSENTOS LONGARINAS E POLTRONAS PARA ATENDIMENTO DA SALA DE AUDITORIO E OUTROS ESPAÇOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, PARA ATENDER AS DEMANDAS E AS NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SORRISO – MT, CONFORME TERMO DE REFERENCIA ELABORADO PELA SECRETARIA SOLICITANTE.**

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública Municipal proceder suas compras por meio de adesão a atas de registro de preços, cumpre-nos destacar disposição do **art. 21 do Decreto Municipal nº 044/2013:**

Art. 21. *Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da*



administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador e desde que previsto no edital.

No que tange o registro de preços, impende destacar a conceituação apresentada pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, p. 309)

Nesse passo, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas e especificação dos produtos a serem fornecidos, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços (SRP), poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Também é importante destacar que, a Adesão trouxe celeridade e economia para a administração pública em geral, que por meio de um único processo licitatório pode realizar diversas contratações.

Sobre este tema, merece citação do já citado doutrinador Marçal Justen Filho:

O SRP também comporta utilização por órgãos administrativos distintos. Havendo necessidade de contratações para fornecimento de objetos (bens ou serviços) dotados de características similares, é cabível entidades diversas implementarem um único SRP. Então, haverá uma única licitação, cujos resultados poderão ser aproveitadas por órgãos diversos.
*Isso propicia duas ordens de vantagens. Por um lado, **há a já mencionada redução da burocracia. Reduz-se o número de licitações realizadas e se amplia a eficiência da gestão administrativa.***
*Por outro lado, **há ganhos econômicos derivados da ampliação da escala de fornecimento.** O custo unitário dos produtos varia em função das quantidades fornecidas – segundo uma lei econômica insuscetível de controle pela vontade do governante. Logo, o contrato administrativo que verse sobre quantidades reduzidas acarretará propostas com preço unitário muito mais elevado do que a contratação de quantidades maiores. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, p. 310) (grifo nosso)*

Nessa senda, não restam dúvidas de que a Adesão a Ata de Registro de preços, demonstra-se vantajosa para a administração pública municipal.

Incumbe destacar que além dos requisitos legais para a referida adesão à ata de registro de preços, é preciso apontar para o fato de que no processo apresentado, a empresa contratada deve apresentar sua regularidade junto ao Registro cadastral do Município de Sorriso-MT, nos moldes do **art. 34 da Lei 8.666/93.**



Conforme já pontuado no introito do presente parecer, foi apresentado pelas Secretarias interessadas, justificativa da condição mais vantajosa, conforme estabelece o art. 22 do Decreto 7.892/2013.

Cumprе ressaltar que a empresa MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA concordou com a quantidade solicitada em ofício.

Ainda, consta nos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação em obediência ao que preceitua o **inciso III do §2º do art. 7º e art. 14, caput**, ambos da Lei de Licitações.

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, do tipo **PREGÃO PRESENCIAL ADESÃO**, tendo em vista, os benefícios já pontuados no presente parecer e, uma vez que, a documentação necessária para o prosseguimento do feito está anexada ao processo.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório, em especial o Decreto Municipal nº 176/2006 e 44/2013, Decreto Federal 7.892/2013, além da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, é preciso reforçar para que, a secretaria solicitante atende-se para que a contratação atende os limites da economicidade e razoabilidade.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 19 de outubro de 2022.

ÉSLEN PARRON MENDES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - OAB/MT 17.909